



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0000511-16.2019.8.16.0000/4

Recurso: 0000511-16.2019.8.16.0000 Pet 4

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

- Requerente(s):
- Marcos Hirata Soares
 - eleine aparecida penha martins
 - David Roberto do Carmo
 - MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF
 - Benedita Ribeiro Cordeiro
 - Denise Andrade Pereira Meier
 - Regina Célia Bueno Rezende Machado
 - Adriano Luiz da Costa Farinasso
 - Juliana Helena Montezeli
 - Andréia Bedine Gastaldi
- Requerido(s):
- ESTADO DO PARANÁ
 - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 - Universidade Estadual de Londrina

1. ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO E OUTROS interpuseram tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 133 do Incidente de Assunção de Competência, complementado pelos acórdãos de mov. 51 e 55 dos Embargos de Declaração 1 e 2, proferidos pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 29 DA LEI 11.713/97. CARREIRA DA DOCÊNCIA DISTINTA DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 3º, §4º, INCISO V DA LEI 11.713/97. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO INCISO CITADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM RAZÃO DA MODALIDADE PRÁTICA DA DOCÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE O VALOR INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 10.692/93. TESE FIRMADA: A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES



DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR É O DO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO, NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, NOS TERMOS DE ART. 10 DA LEI ESTADUAL 10.692/93. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJPR - Seção Cível - 0000511-16.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 22.10.2019).

2. Nos presentes autos, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Assunção de Competência, definiu, de maneira unânime, que o adicional de insalubridade não pode ser pago, indiscriminadamente, aos professores de Ensino Superior estaduais, devendo ser alcançado apenas aos que exerçam a docência, em sua modalidade prática, em condições insalubres, com efetivo risco de prejuízo à saúde. Restou estabelecido no acórdão, ainda, que existem regras próprias para regular as vantagens e a estrutura remuneratória dos integrantes da carreira do magistério superior estadual, de modo que impossível se falar em omissão legislativa e/ou em interpretação extensiva de normas regulamentadoras de outras carreiras.

Após a preliminar de repercussão geral, sustentam os recorrentes a existência de ofensa aos artigos 7º, inciso XXIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como dos Tratados nº 148 e nº 155 da Organização Internacional do Trabalho. Defendem que a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência 11 do TJPR, ao balizar a fruição do adicional de insalubridade ao exercício da função, e não ao local de trabalho a qual estão expostos os servidores, violou as referidas normas constitucionais e os tratados internacionais acerca da matéria.

Em suas contrarrazões, a recorrida UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL sustenta a inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário, ante a incidência das Súmulas 280, 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Em caso de admissão, argumenta a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

Já o recorrido ESTADO DO PARANÁ defende a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, frente à ausência de repercussão geral, de prequestionamento e de dialeticidade, bem como à aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Em suas contrarrazões, expressa a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná devolveu os autos sem parecer mérito, frente à ausência de causa que justifique a sua intervenção (movs. 13 a 16 do Recurso Extraordinário Cível nº 0000511-16.2019.8.16.0000 Pet 4).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pela Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência. Conforme a disciplina do artigo 947 do



Código de Processo Civil, é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Primeiramente, não se vislumbra o prequestionamento dos artigos 7º, inciso XXIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como dos Tratados nº 148 e nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, apontados como supostamente vulnerados, uma vez que o Órgão Julgador não emitiu juízo de valor sobre essas normas, resolvendo a demanda à luz de outros fundamentos jurídicos e legais. Portanto, verifica-se que os recorrentes não se desincumbiram do ônus do prequestionamento, incidindo a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Acerca do prequestionamento, já decidiu a Corte Suprema:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (...)”

(RE 883515 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de discussão pelo acórdão recorrido. Falta-lhes, portanto, o devido prequestionamento. Óbice da Súmula 282 do STF. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento, (...)”

(RE 1252292 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020).

Ademais, observa-se que a alteração da conclusão da Seção Cível, notadamente no que diz respeito aos



critérios para pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da carreira do magistério superior estadual, exigiria a interpretação da legislação local, em especial das Leis nº 10.692/93 e nº 11.713/97 do Estado do Paraná, o que faz incidir o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 21.10.2020. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. (...) LEI 12.086/2009. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da legislação local aplicável à espécie (Lei Distrital 12.086/2009), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (...).”

(ARE 1277202 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 10-02-2021 PUBLIC 11-02-2021).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO CONTRADO NOS MOLDES DA LEI 10.793/89 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (...) LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O recurso extraordinário é incompatível com o exame de direito local, ex vi, do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno desprovido, (...).”

(ARE 1294754 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021).

Por fim, em que pese a interposição do presente Recurso Extraordinário também pela alínea “c” do permissivo constitucional, a parte recorrente não demonstrou, de maneira inequívoca, que a decisão objurgada tenha julgado válida lei ou ato de governo local em face da Constituição Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A propósito, citam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:



“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (...) INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. (...) 1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF). (...) 3. Agravo interno desprovido (...).”

(ARE 1292295 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. (...) INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. (...) III - Apelo extremo com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, (...).”

(RE 1183212 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019).

4. Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário interposto por ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO E OUTROS.

5. Publique-se e intímem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza
1º Vice-Presidente

